

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6817/2011

Às Comissões, em 17/05/2011

ASSUNTO: ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO A CARTEIRAS ESCOLARES ESPECÍFICAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

*Requerimento a pedido da Vereadora,
autoral, em 17/05/2011*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6817/2011

ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO A CARTEIRAS ESCOLARES ESPECÍFICAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência o direito à carteiras escolares específicas, conforme sua necessidade no âmbito do município de Pouso Alegre.

ART.2º - As carteiras escolares deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e do Instituto de Metrologia (INMETRO).

ART.3º - Esta Lei entra em vigor 120 dias (cento e vinte dias) após sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas no ambiente escolar, disponibilizando carteiras específicas aos alunos portadores de deficiência, levando em consideração as limitações físicas e garantindo a acessibilidade às instituições de ensino público e privado do município.

O referido projeto torna mais acessível a Educação, uma garantia constitucional e uma ferramenta essencial para o crescimento humano do cidadão portador de deficiência.

Nesta pequena explanação da justificativa do Projeto de Lei, conto com a apreciação dos nobres pares, pois acredito, que esta será mais uma ferramenta na busca por direitos de igualdade, impessoalidade, ou seja garantindo o cumprimento do ARTIGO 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 2011.

ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 11/04/2011

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6817/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		<u>11 04 11</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado		<u>11 04 11</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		<u>11 04 11</u>
4 Helio Carlos de Oliveira		<u>11 04 11</u>
5 Laercio Faria Machado		<u>11 04 11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira		<u>11 04 11</u>
7 Moacir Franco		<u>11 04 11</u>
8 Oliveira Altair amaral		<u>11 04 2011</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves		<u>11 04 2011</u>
10 Raphael Prado dos Santos		<u>11 04 11</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		<u>11 04 11</u>
12 Assessoria Jurídica		<u>11 04 11</u>
13 Assessoria de Comunicação		<u>11 04 11</u>
14 TV Câmara		<u>11 04 11</u>
15 Relações Institucionais		<u>11 04 11</u>



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 15/04/2011

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6817/2011

Resolução

Lei 1ª Página com alterações

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza	<u>D. V. Costa</u>	<u>15 04 11</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado	<u>F. Machado</u>	<u>15 04 11</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias	<u>F. Dias</u>	<u>15 04 2011</u>
4 Helio Carlos de Oliveira	<u>H. Oliveira</u>	<u>15 04 11</u>
5 Laercio Faria Machado	<u>L. Machado</u>	<u>15 04 11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira	<u>M. Teixeira</u>	<u>15 04 11</u>
7 Moacir Franco	<u>M. Franco</u>	<u>15 04 11</u>
8 Oliveira Altair amaral	<u>A. Amaral</u>	<u>15 04 2011</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves	<u>P. Alves</u>	<u>15 04 2011</u>
10 Raphael Prado dos Santos	<u>R. Santos</u>	<u>15 4 2011</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira	<u>R. Oliveira</u>	<u>15 04 2011</u> JBH341
12 Assessoria Jurídica	<u>[Assinatura]</u>	<u>18 04 11</u>
13 Assessoria de Comunicação	<u>[Assinatura]</u>	<u>15 04 11</u>
14 TV Câmara	<u>[Assinatura]</u>	<u>15 9 11</u>
15 Relações Institucionais	<u>[Assinatura]</u>	<u>15 04 11</u>



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 02/05/2011

PROCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6817/2011




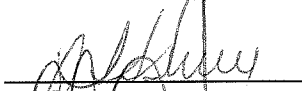



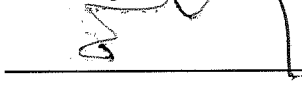
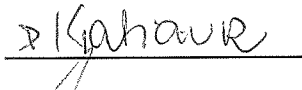
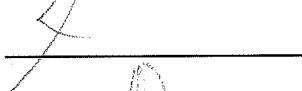
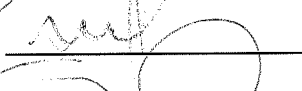
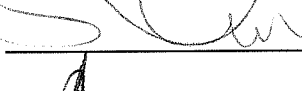
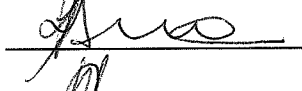
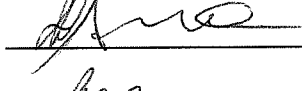
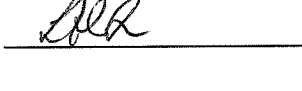
Alteração na Emenda

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		<u>02 05 2011</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado		<u>02 05 2011</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		<u>02 05 2011</u>
4 Helio Carlos de Oliveira		<u>02 05 11</u>
5 Laercio Faria Machado		<u>02 05 11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira		<u>02 05 11</u>
7 Moacir Franco		<u>02 05 11</u>
8 Oliveira Altair amaral		<u>02 05 2011</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves		<u>02 05 2011</u>
10 Raphael Prado dos Santos		<u>2 5 11</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		<u>2 5 11</u>
12 Assessoria Jurídica		<u>02 05 11</u>
13 Assessoria de Comunicação		<u>02 05 11</u>
14 TV Câmara		<u>02 05 11</u>
15 Relações Institucionais		<u>02 05 11</u>



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6817/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza	<u>Dulcineia</u>	<u>13 05 11</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado	<u>Machado</u>	<u>16 05 11</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias	<u>Frederico</u>	<u>16 05 11</u>
4 Helio Carlos de Oliveira	<u>Helio</u>	<u>16 05 11</u>
5 Laercio Faria Machado	<u>Laercio</u>	<u>16 05 11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira	<u>Marcus</u>	<u>16 05 11</u>
7 Moacir Franco	<u>Moacir</u>	<u>16 05 11</u>
8 Oliveira Altair amaral	<u>Altair</u>	<u>16 05 11</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves	<u>Paulo</u>	<u>16 05 11</u>
10 Raphael Prado dos Santos	<u>Raphael</u>	<u>16 5 11</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira	<u>Rogéria</u>	<u>16 5 11</u>
12 Assessoria Jurídica	<u>Assessoria</u>	<u>16 05 11</u>
13 Assessoria de Comunicação	<u>Assessoria</u>	<u>16 05 11</u>
14 TV Câmara	<u>TV</u>	<u>16 05 11</u>
15 Relações Institucionais	<u>Relações</u>	<u>13 05 11</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6817/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analizando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata de assegurar aos portadores de deficiência física o direito a carteiras escolares específicas.

O artigo 1º assegura aos portadores de deficiência física o direito à carteiras escolares específicas, conforme sua necessidade.

O artigo 2º determina que as carteiras escolares deverão se adequar as normas da ABNT, Comissão Permanente de Acessibilidade e INMETRO.

O artigo 3º dispõe a lei entra em vigor em 120 dias a contar de sua publicação.

Este é, em síntese, o relatório.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, assim dispendo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A observância do disposto no projeto de lei possibilitará um aprendizado mais efetivo aos alunos portadores de determinadas deficiências, lembrando que o Estado tem competência para dispor sobre a matéria amparado pelo art. 205 da Constituição da República.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ademais, o projeto trata também de matéria inerente à inclusão dos deficientes físicos. Nos termos do art. 203 da referida Carta Constitucional, assistência social deverá ser prestada para a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o Art. 23, inciso V, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência, o que inclui a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência entre aquelas afetas à legislação concorrente dos referidos entes federados.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

No âmbito da legislação concorrente, a competência de outros entes federados limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios.

Além disso, em seu art. 206, inciso I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, prescreve, em seu art. 4º, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Destaque-se, assim, que resta observada a competência do Município para dispor sobre a matéria.

Todavia, cumpre-nos informar que já existe, nos âmbitos federal e estadual, legislação que trata da questão de forma mais abrangente.

De fato, no âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A lei, embora não seja específica para instituições de ensino, as alcança uma vez que dispõe sobre condições de acessibilidade em espaços públicos e privados. Em seu art. 2º, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A regulamentação da referida lei pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, estabeleceu norma específica para os estabelecimentos de ensino. O art. 24 do decreto prevê que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. O inciso II, do §1º do mencionado dispositivo estabelece que, para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar, entre outros requisitos, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Já no âmbito Estadual Mineiro, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino e prevê, em seu art. 1º, que tais estabelecimentos, públicos e privados, estão obrigados a oferecer condições de acesso e utilização de suas instalações a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Feitas tais considerações, entendemos que, por tratar o projeto de uma previsão específica, referente ao mobiliário, o seu objetivo pode ser complementado por referido projeto de lei. Dessa forma, seria observada a consolidação da legislação mineira.

Isto posto, não vislumbramos vícios na proposta legislativa, estando apta a seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas para emissão dos respectivos pareceres, e após, indo ao plenário para votação, a quem compete a decisão final à respeito.

Esse é o modesto entendimento e parecer, sub censura.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2011.

DEMETRIUS AMARAL BELTRÃO

OAB/MG Nº 53.645

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410